



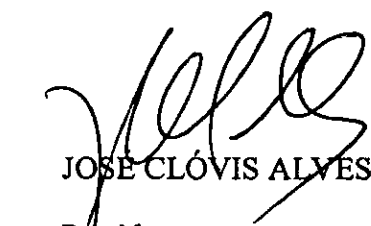
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	19647.001804/2003-18
Recurso nº	157.476 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Acórdão nº	105-16.741
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	COOPERATIVA DE ENERGIA, COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO SIRIJI LTDA. - CERSIL
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade, previstas no Código Tributário Nacional. Aplicação do art. 1º do Decreto nº. 2.346/97, face à jurisprudência do STF.

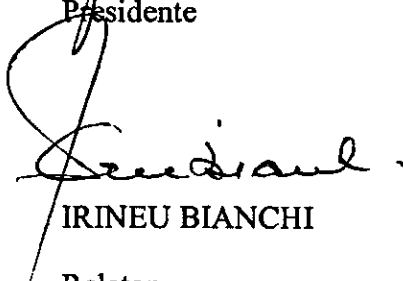
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA DE ENERGIA, COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO SIRIJI LTDA. - CERSIL

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Marcos Rodrigues de Mello e Waldir Veiga Rocha.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

COOPERATIVA DE ENERGIA, COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO SIRIJI LTDA. - CERSIL, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ-RECIFE/PE, que manteve integralmente a exigência de CSLL, no valor de R\$ 46.917,78, nele inclusos os juros moratórios e a multa de ofício.

Segundo o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 2), a autoridade fiscal relata tratar-se de valor apurado decorrente da Notificação 02-00786, correspondente a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, número 00121-24 do exercício 1992, ano-calendário 1991, retida em Malha Fazenda.

Segundo a autoridade fiscal, a empresa acima citada impugnou o lançamento, conforme fls. 01 a 44 do processo nº. 10480.002695/97-22, constando de fl. 06 do referido processo a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS) e, no verso da mencionada folha, encontra-se a justificativa dada pelo Auditor Fiscal responsável pela análise da solicitação, para manutenção do lançamento.

A autoridade fiscal afirma que o presente lançamento resultou da nulidade, por vício formal, do lançamento primitivo, por meio da Decisão DRJ/RCE nº 640/98 (fls. 65/66 do processo nº 10480.002695/97-22).

Cientificada do lançamento, em tempo hábil a interessada apresentou a impugnação de fls. 34/36, alegando preliminarmente o decurso do prazo prescricional.

No mérito, alegou que, tratando-se de sociedade cooperativa não visa lucros que possam ensejar a incidência da Contribuição Social ora exigida, citando manifestações doutrinárias e jurisprudenciais.

Disse ainda que, de acordo com entendimento exposto no Ato Declaratório Normativo CST nº 17, de 30/11/1990, a Contribuição Social não será devida pelas pessoas jurídicas que, a seu exemplo, desenvolvam atividades sem fins lucrativos.

Juntou documentos e pediu o cancelamento do auto de infração.

A Quinta Turma Julgadora da DRJ-RECIFE/PE, julgou procedente a ação fiscal consoante o acórdão de fls. 76/82, cuja ementa vai a seguir reproduzida:

CSLL - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - O direito da Seguridade Social constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

SOCIEDADES COOPERATIVAS - INCIDÊNCIA DA CSLL - BASE DE CÁLCULO - As cooperativas devem apurar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o resultado total do período-base, inclusive sobre a parcela relativa a operações com associados, não podendo considerar-se isenta, por falta de previsão legal.



Cientificada da decisão (fls. 87), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 88/92, pedindo o cancelamento da exigência fiscal, uma vez que a mesma não se aplica às cooperativas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Embora no recurso voluntário a recorrente já não tenha argüido a decadência, como o fez na impugnação, suscito, de ofício, a sua ocorrência, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer fase processual.

Como anotado no relatório, tratam os presentes autos de exigência exclusiva de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo a decisão recorrida afastado a pretensão da interessada, invocando o prazo estipulado pelo art. 45 da Lei n.º. 8.212, mediante a seguinte fundamentação:

Como devidamente assentado pela autoridade fiscal, no item 4 do Termo de Constatação Fiscal, à fl. 22, o lançamento ora questionado deriva de lançamento anterior, nos mesmos moldes, formalizado nos autos do processo n.º. 10480.002695/97-22 (no momento apensado ao presente processo), declarado nulo por força da Decisão DRJ/RCE n.º. 640/98, proferida pelo Titular deste órgão em 21 de setembro de 1998 (cópia neste reproduzida às fls. 73/74).

Com respeito às contribuições para a Seguridade Social, como é o caso da CSLL, o prazo decadencial é o previsto no artigo 45 da Lei n.º. 8.212/1991, in verbis:

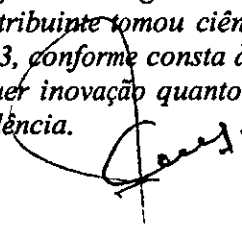
Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

No caso em análise, o prazo decadencial é o previsto no inciso II acima transcrito.

Como já registrado, a nulidade do lançamento primitivo, por vício formal, ocorreu em 21/09/1998, data de expedição da Decisão DRJ/RCE n.º. 640/98. Assim, em uma primeira análise, novo lançamento poderia ter sido efetivado até 21/09/2008, desde que não contivesse qualquer inovação de matéria ou agravo de exigência com relação ao primeiro. Considerando que a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração de fls. 01/02 em 17/09/2003, conforme consta à fl. 01, in fine, e não tendo sido verificada qualquer inovação quanto ao lançamento anterior, não há que falar em decadência.



Informam os autos que o fato gerador ocorreu na data de 31/12/91, enquanto que a exigência foi formalizada através de Notificação, sendo que a interessada tomou ciência da mesma na data de 17 de fevereiro de 1997.

Anulado o lançamento por vício formal em 21/09/98, na mesma data a interessada tomou ciência daquele ato, seguindo-se o arquivamento do processo.

Anos mais tarde foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência do crédito tributário anteriormente declarado nulo, vindo a interessada a tomar ciência do ato constitutivo na data de 27 de setembro de 2003.

Como visto, a decisão de primeira instância entendeu que o lançamento, em tais condições, poderia ter sido efetivado até a data de 21 de setembro de 2008. Tal entendimento, embora embasado em lei e acompanhado por forte corrente doutrinária, não resiste ao que vem sendo decidido pelos tribunais superiores.

Com efeito, as contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as normas inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.

À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade, previstas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, diz o art. 146 da CF/88:

Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

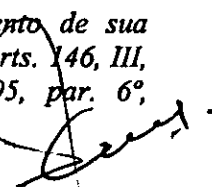
(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Imperioso esclarecer, apenas para espantar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Reza o artigo 149:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.



Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

Art. 173 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...).

Neste ponto é importante transcrever parte do voto do Ministro Relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 138.284-8-CE:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

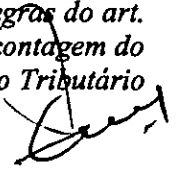
Embora o julgamento tenha versado sobre a exigência ou não de Lei Complementar para instituição das contribuições sociais a que se refere o art. 195, I, II e III da CF, o trecho citado é didático para o ponto aqui abordado. (grifei)

Tal orientação continua sendo observada pelo Supremo Tribunal Federal, cujos Ministros, em recentes decisões monocráticas, têm deixado de conhecer recursos extraordinários interpostos pela Fazenda Nacional e pelo INSS contra acórdãos dos Tribunais Regionais Federais que mandam aplicar, para contagem do prazo decadencial, o prazo quinquenal do CTN, em detrimento do prazo de dez (10) anos previstos na Lei 8.212/91. Neste sentido: RE 556.241-PR, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 6.9.2007, p. 93; RE 552.757-RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 7.8.2007, p. 171; RE 540.704-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 8.8.2007, p. 157, entre outras.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja Corte Especial, em recente julgado, acolheu Arguição de Inconstitucionalidade no RESP 616.348-MG, declarando, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91.

A CSRF firmou entendimento de que o prazo decadencial para constituir créditos tributários relativos às contribuições sociais para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, contados na forma do artigo 150, § 4º ou 173 do CTN, conforme o caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

CSSL – DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei n.º 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE n.º 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário



Nacional no que refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. (Acórdão CSRF 01-04.189)

DECADÊNCIA – CSSL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – LEI 8.383/91 – Na vigência da Lei 8.383/91 e a partir daí o lançamento do IRPJ se amolda às regras do art. 150, parágrafo 4º do CTN e opera-se assim por homologação. A aplicação da regra do artigo 45 da Lei 8.212/91 é incompatível com o CTN. (Acórdão CSRF 01-04.631)

CSSL – Decadência – É de 5 anos o prazo do Fisco para lançar, nos termos da legislação maior. (Acórdão CSRF 01-04.516)

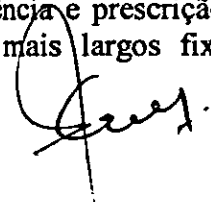
CSSL – LANÇAMENTO – PRAZO DE DECADÊNCIA – É de cinco anos contados da data do fato gerador o prazo de lançamento da contribuição social sobre o lucro não vingando neste aspecto o art. 45 da Lei 8.212/91. (Acórdão CSRF 01-04.387)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI N 8.212/91 – INAPLICABILIDADE – PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei n 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. (Acórdão CSRF 01-04.508)

O entendimento aqui defendido está plenamente conforme as disposições do Decreto nº. 2.346/97, cujo artigo 1º estabelece o seguinte:

Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

O dispositivo é claro. Fixada de forma definitiva e inequívoca a interpretação do texto constitucional pelo STF, a orientação do intérprete maior da Constituição deverá ser observada pela Administração Pública Federal. Na hipótese dos autos, como demonstrado, é antiga a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que, dada a natureza tributária das contribuições sociais para a seguridade social, os prazos de decadência e prescrição que lhes são aplicáveis são aqueles do CTN, em detrimento de outros mais largos fixados pela legislação ordinária.



Disso resulta que, segundo as disposições do Decreto n.º 2.346/97, declarada a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo federal pelo STF, fica vedado ao órgão julgador aplicá-lo (art. 4º, § único), devendo-se este mesmo órgão julgador observar em seus julgados a orientação fixada pela jurisprudência da Corte Suprema.

Penso também, que o entendimento ora adotado não está em contradição com o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que veda se afaste, no julgamento de recurso voluntário, a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, quando tal inconstitucionalidade não tiver sido declarada pelo STF.

Não obstante entender que referido dispositivo regimental há de ser interpretado consoante as disposições do Decreto 2.346/97, que neste particular é seu fundamento de validade, tenho que o art. 45 da Lei n. 8.212/91, além de ser formalmente inconstitucional, por tratar de matéria reservada à lei complementar, é, também, ilegal, por contrariedade aos artigos 150, § 4º e 173 do CTN.

Daí porque, sendo perfeitamente possível afastar a aplicação do art. 45 da Lei n. 8.212/91 com fundamento em sua ilegalidade, não há se falar em violação ao mencionado dispositivo regimental.

Tenho, ainda, que a obrigatoriedade de observar as disposições do art. 1º do Decreto 2.346/97, afasta, nos casos em que o litígio envolver a contagem do prazo decadencial na forma do art. 45 da Lei 8.212/91, a aplicação do art. 15, II e § 1º do Regimento Interno, mesmo porque, nesta hipótese, prevalecem sobre eventual interesse econômico indireto do julgador, os interesses econômicos da Fazenda Pública, que será prejudicada pelos ônus da sucumbência acaso se decida em sentido contrário à jurisprudência do STF e do STJ.

Assim, embora seja verdadeiro que o art. 45 da Lei n.º 8.212 dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez (10) anos, é inegável que decadência e prescrição são matérias restritas à Lei Complementar.

Portanto não se trata de negar vigência à Lei n.º 8.212/91, mas de respeitar dispositivo da Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Nacional – CTN, que rege a matéria.

Por isto, na data ciência do lançamento – 21 de setembro de 2003 -, já não poderiam ser constituídos créditos tributários correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos fatos geradores de que tratam estes autos.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO para acolher a decadência, declarando a insubsistência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007.



IRINEU BIANCHI

